Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004704/2019

ABERTURA: 24/09/2019 - 17:20:19

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3850 DE 25 DE JUNHO DE 2019, QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA COMISSÃO DE CADASTRO, COMISSÃO ESPECIAL E GRUPO DE TRABALHO, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO

PROTOCOLISTA

Lei nº 3881/2019

Tramitação	Data
Simples Leitura	30/09/2019
- Comissão de Const. e Justiça	01/10/2019
- Comissão de Finanças	14/10/2019
Votação	14/10/19
- Aprovado	14/10/19
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___

ARQUIVE-SE EM: 25/10/19

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
02

MENSAGEM N° 045/2019.

Linhares-ES, 24 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei nº 3.850 de 25 de junho de 2019 que disciplina sobre a concessão de gratificação para a Comissão de Cadastro, Comissão Especial e Grupo de Trabalho, da Administração Direta e Indireta do Município de Linhares, em especial o §5º do artigo 1º e o artigo 2º.

Como é cediço, o correto emprego da linguagem e das estruturas formais têm consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia de segurança jurídica para o jurista e para o cidadão. Assim sendo, a lei não deve ser redigida de modo a gerar dúvidas em sua aplicação.

Esse é exatamente o objetivo desta propositura, qual seja, aclarar o texto legal para que o objetivo da norma seja atingido. A norma, nos termos em que se encontra, pode gerar dúvidas no momento de sua aplicação e tal alteração se faz necessária a fim de minimizar interpretações divergentes que geram insegurança jurídica.

Cumpre ressaltar, também, que a propositura, por não trazer alterações substanciais, não gerará reflexo no orçamento municipal, uma vez que mantém o mesmo espírito da lei, tornando-a apenas mais clara.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES 02

PROJETO DE LEI Nº 045, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.850 DE 25 DE JUNHO DE 2019, QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA A COMISSÃO DE CADASTRO, COMISSÃO ESPECIAL E GRUPO DE TRABALHO, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica revogado o §5º do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.850, de 25 de junho de 2019.

Art. 2º Fica alterado o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.850, de 25 de junho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 2º** A gratificação a ser paga aos servidores será de 60 URML por reunião para Presidente da Comissão e Coordenador Geral de grupo de trabalho e de 50 URML por reunião para Secretários e membros de Comissões, Coordenadores Administrativo, Financeiro, Técnico dos Grupos de Trabalhos e Membros.
>
> Parágrafo Único O recebimento da gratificação está limitado a duas comissões ou grupos de trabalho, bem como a 06 (seis) atas por comissão ou a somatória de 12 (doze) atas, independente do número de comissões, não acumuláveis para o mês subsequente."

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004704/2019

ABERTURA: 24/09/2019 - 17:20:19

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3850 DE 25 DE JUNHO DE 2019, QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA COMISSÃO DE CADASTRO, COMISSÃO ESPECIAL E GRUPO DE TRABALHO, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO

PROTOCOLISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES 03

Ao Gabinete do Presidente para conhecimento em 24/09/2019.	

Jaciara de Assis
Protocolista
Mat. 6389

Encaminhado
p/ Procedente
25/9/2019

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 004704/2019

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 3.850 DE 25 DE JUNHO DE 2019, QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA A COMISSÃO DE CADASTRO, COMISSÃO ESPECIAL E GRUPO DE TRABALHO, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 3.850 DE 25 DE JUNHO DE 2019, QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA A COMISSÃO DE CADASTRO, COMISSÃO ESPECIAL E GRUPO DE TRABALHO, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, inciso III e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

> ***Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***
>
> ***(...)***
>
> ***III - servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***
>
> ***Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:***
>
> ***I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;***

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.

O projeto de Lei sob análise versa sobre a revogação do § 5° do artigo 1° da Lei Municipal n° 3.850, de 25 de junho de 2019, bem como alteração do artigo 2° dessa mesma lei que disciplina a concessão de gratificação para a Comissão de Cadastro, Comissão Especial e Grupo de Trabalho, da Administração Direta e Indireta do município de Linhares.

Em sua mensagem esclarece que da forma como redigido anteriormente esses dispositivos supracitados estavam gerando interpretações ambíguas, portanto, se faz necessário a alteração dos dispositivos ali explicitados para que haja a correta aplicação lei.

A matéria veiculada se adequada perfeitamente aos princípios de Competência executiva assegurados ao Município insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal de 1988.

O chefe do poder executivo esclarece que o presente projeto de alteração da Lei Municipal n° 3.850/2009, não trará alterações substanciais e não gerará reflexo no orçamento municipal, uma vez que mantém seu mesmo espírito, tornando-a apenas mais clara.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

Estabelece o artigo 137, inciso III, do Regimento Interno da Casa, que no caso em questão as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA ABSOLUTA**, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL** de votação, conforme disposto no inciso II, do artigo 153 c/c 156, §1° do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTT
Procurador Jurídico

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 004704/2019

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que ***"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.850 DE 25 DE JUNHO DE 2019, QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA A COMISSÃO DE CADASTRO, COMISSÃO ESPECIAL E GRUPO DE TRABALHO, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O Projeto de Lei em análise objetiva alterar em especial o § 5º do artigo 1º e o artigo 2º da Lei nº 3.850 de 25 de junho de 2019 que disciplina sobre a concessão de gratificação para a Comissão de Cadastro, Comissão Especial e Grupo de Trabalho, da Administração Direta e Indireta do município de Linhares. Pois nos termos que se encontra o dispositivo, pode gerar dúvidas no momento de sua aplicação e tal alteração se faz necessária a fim de minimizar interpretações divergentes que geram insegurança jurídica.

Preliminarmente cabe frisar que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em análise é privativa do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31, inciso III e artigo 58, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

Cabe ressaltar, o Projeto de Lei em destaque segue o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 004704/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

TOBIAS COMETTI
Presidente

GELSON LUIZ SUAVE
Relator

EDIMAR VITORAZZI
Membro

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 004704/2019.

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.850 DE 25 DE JUNHO DE 2019, QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA A COMISSÃO DE CADASTRO, COMISSÃO ESPECIAL E GRUPO DE TRABALHO, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O projeto de Lei sob análise, de autoria do Poder Executivo, a visando alterar dispositivos da Lei 3.850/2019, que disciplina sobre a gratificação para os participantes de Comissão de Cadastro, Comissão Especial e Grupo de Trabalho do Município de Linhares.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos impactos financeiros decorrentes da alteração proposta, resta claro que que a mesma visa tão somente tornar o texto mais claro, afastando qualquer dúvida no momento de sua aplicação.

Referida alteração não tem o condão de gerar novas despesas, visto que as alterações propostas visam apenas aclarar o texto legal, mantendo-se incólume os valores das gratificações.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente

JOEL CELESTRINI
Relator

ROGERINHO DO GÁS
Membro

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

Altera o §5º do artigo 1º e o artigo 2º da Lei 3.850/2019, que disciplina sobre a concessão de gratificação para a Comissão de Cadastro, Comissão Especial e Grupo de Trabalho da Administração Direta e Indireta do Município, pois nos termos em que se encontra pode gerar dúvidas no momento de sua aplicação.

A presente PL não gerará reflexo no orçamento municipal, apenas a tornará mais clara.